

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITATÓRIA.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ N.º 13.771.822/0001-18, neste ato representado por seu SÓCIO ADMINISTRADOR EDSON DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade n.º 291191 AP e o CPF n.º 512.760.462-00, devidamente qualificado no presente processo vem a presença de Vossa Senhoria e na melhor forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, do Decreto n.º 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei nº 8.078/1990, APRESENTAR de forma tempestiva, CONTRA RAZÕES, ao recurso interposto pela empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA - CNPJ nº 20.183.424/0001-46.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ. O respeitável julgamento das contra razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Em conformidade com o edital de licitação em sua SEÇÃO XV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e subitem 15.2 [...], ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Além do decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

2. DOS FATOS

A recorrente alega a empresa EQUINOCIO LTDA não cumpriu o item 7.1., deixando de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta (princípio da Isonomia), descumpriu o Item 14.15.1 juntamente com o item 14.15.3, o item 14.13.1, o item 14.13.2, possui erros nas planilhas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente a empresa recorrente alega no mérito que:

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA declarada como vencedora do procedimento licitatório deixou de atender o item II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e subitem 14.15 e 14.15.1, que tratam da qualificação técnico-operacional.

O recorrente não conformado com o resultado do processo licitatório alega que a vencedora do certame não possui habilidade técnica operacional para ser declarada vencedora do certame. Pois bem vale lembrar que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA foi fundada em 2012, onde criou habilidades técnicas e operacionais que garantem a correta prestação de serviços de vigilância e segurança, atendendo o que prescreve os subitens 14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.15.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.15.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.15.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A.

Sobre o tema trazemos a nobre posição adotada pelo TCU em ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário de 5/12/2018 na Universidade Federal de Goiás, relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico 150/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de vigia/portaria (26 postos de trabalho), para as unidades/órgãos da Universidade Federal de Jataí, com dedicação exclusiva da mão de obra.

Em eminente voto do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES a empresa vencedora Inova Serviços de Mão de Obra Eireli

foi habilitada a contratar os serviços objetos do Pregão Eletrônico 150/2018 ainda que não constasse com exatos 3 anos de experiência, mas apenas 28 meses que, entenderam os ministros, ser suficiente para atender a qualificação técnico-operacional exigida no Edital, pois veja:

VOTO

Cuidam estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, a respeito de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

O objeto do certame é contratação de serviços de vigia e portaria, totalizando 26 postos de trabalho, para os órgãos e unidades da Universidade Federal de Jataí.

O prazo de vigência do contrato a ser assinado é de 12 meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a 60 meses.

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 10/10/2018, através do sítio eletrônico comprasnet (peça 1, p. 10), contando com a presença de perto de 40 licitantes. A empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli apresentou o menor lance, de R\$ 1.554.423,70, que foi aceito pela UFG.

A representante alega que a habilitação da empresa Inova foi indevida, por descumprir os itens 8.44.35 a 8.44.38 do edital, que exigem experiência mínima de 3 anos na prestação dos 26 postos contratados.

Demonstra a representante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli comprovam gerenciamento de 26 postos, ou mais, por 28 meses.

Requer concessão de medida cautelar, para determinar suspensão cautelar e imediata da licitação e, em sendo julgada procedente a representação, declarada a desclassificação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli.

(...)

Apesar do equívoco da pregoeira, não é caso de anular a habilitação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli, muito menos de concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, como mencionado pela unidade instrutiva, o contrato prestação de serviço de segurança atual se encerra em 30/11/2018, não sendo mais possível prorrogá-lo, mostrando-se premente a contratação.

Além disso, a comprovação de execução do serviço por 28 meses atende, suficientemente, a razão que levou à inserção, no edital, da exigência de qualificação técnico-operacional em tela, qual seja, de aumentar as chances de boa execução do objeto.

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCS 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

Nesse sentido, fez bem a JUSTIÇA FEDERAL DO 1º DO AMAPÁ ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.

Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

No mais, encaminho cópia da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017, para ciência do entendimento ora adotado.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Veja-se que no caso analisado pelo TCU, ainda que tenha existido previsão expressa no Edital, essa fora afastada pelo TCU por entender INCOMPATÍVEL com o objeto licitado (contração por 12 meses) a exigência de 3 anos de experiência.

Ocorre que, no caso aqui tratado, há expressa previsão no Edital da possibilidade de soma de atestados e, além disso, como no caso acima, o objeto é a CONTRATAÇÃO POR 12 MESES (subitem 14) demonstrando absolutamente aplicável ao caso o acórdão acima citado.

Da mesma forma, verifica-se que no Acórdão a Universidade Federal foi cientificada para que não adote esta restrição de 3 anos em casos que não seja adequadamente fundamentado e baseados em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, pois veja:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;

9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli no Pregão Eletrônico 150/2018;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terra bela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e

9.5. arquivar estes autos."

Verifica-se que o TCU, por diversas vezes, tem revisados atos administrativos que tragam a aludida restrição da competitividade em razão apenas de tempo de experiência e já solicitou, por diversas oportunidades, ao IPASGO, a revisão da IN 5/2017, bem como reiteradamente tem recomendado aos órgãos federais que não adotem tal restrição sem a devida e necessária fundamentação.

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa em desempenhar de forma esmerada e com regularidade os serviços ora licitados.

4. COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente ante a suas alegações nem deveria ter manifestado intenção de recurso podendo assim ter evitado o retardamento do processo licitatório, e prejuízo para a Administração Pública, uma vez que suas alegações são infundadas, não merecendo prosperar.

5 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRENTE não apresentar qualquer conteúdo que modifique a análise da comissão de licitação. Requeremos que seja desprovido de aceitação o recurso administrativo de recorrente, permanecendo habilitada e vencedora do certame a recorrida.

Macapá/AP: 31 de Maio de 2022.

Edson dos Santos Quadros
Sócio Administrador

Voltar